**DELIBERAÇÃO CVM nº 874, de 30 de SETEMBRO de 2021, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS DELIBERAÇÕES CVM Nº 879/22, 883/22, 887/23 e 891/24.**

~~Autoriza, em caráter temporário, BEE4 Intermediação, Compensação e Liquidação Ltda.e Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. a realizar atividades reguladas pela CVM, no âmbito do~~ **~~Sandbox~~** ~~Regulatório, nos termos e condições previstos nesta Deliberação.~~

Autoriza, em caráter temporário, BEE4 S.A. – Balcão Organizado de Empresas Emergentes e Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. a realizar atividades reguladas pela CVM, no âmbito do Sandbox Regulatório, nos termos e condições previstos nesta Deliberação.

* ***Ementa com redação dada pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de setembro de 2021, com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de setembro de 1976, e no § 1º do art. 12 da Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, e considerando que:

a) o **Sandbox** Regulatório é um ambiente regulatório experimental em que são concedidas autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores em atividades no mercado de valores mobiliários regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) as autorizações temporárias são concedidas em regime diverso do ordinário, com dispensas de requisitos regulatórios específicos existentes nas regulamentações vigentes;

c) as pessoas jurídicas mencionadas nesta Deliberação enviaram proposta de participação no primeiro processo de admissão do âmbito do **Sandbox** Regulatório promovido pela Comissão de Valores Mobiliários e tiveram a sua proposta considerada apta; e

d) a proposta de participação foi objeto de recomendação de aceitação por parte do Comitê de **Sandbox** ao Colegiado por meio do relatório previsto no art. 9º da Resolução CVM nº 29, de 2021;

**DELIBEROU:**

~~I – autorizar BEE4 Intermediação, Compensação e Liquidação Ltda. (“BEE4”) a realizar a atividade de constituição e administração de mercado de balcão organizado, nos termos da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, com dispensa de observância dos arts. 16, inciso II e parágrafo único; 19, inciso I; 20, inciso VII e § 2º; 22,~~ **~~caput~~**~~; 24, incisos IV e XII; 25, inciso I; 27; 30; 31, §§ 2º, incisos I e II, 3º e 4º; 38, §§ 1º e 2º; 44, inciso II; 45, inciso I; 47,~~ **~~caput~~** ~~e § 1º; 51,~~ **~~caput~~** ~~e § 2º; 57,~~ **~~caput~~**~~; e 63, § 1º; e com dispensa de observância do art. 4º, inciso II da Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021;~~

I – autorizar BEE4 S.A. – Balcão Organizado de Empresas Emergentes (“BEE4”) a realizar a atividade de constituição e administração de mercado de balcão organizado, nos termos da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho 2022, com dispensa de observância dos arts. 16, inciso II; 20, incisos I, II e III; 21, § 1º, inciso V, e § 3º; 23, caput; 27, inciso XII; 28, inciso I; 30; 31; 32; 33; 37; art. 41, incisos I, II e III; 42; art. 53, § 2º; 54; **58, §1°; 62, inciso II, “d”;** 63; 64; 67, incisos II e III, e § 2º; 73; 74; 80; 83, parágrafo único; 87; e 142, parágrafo único; e com dispensa de observância do art. 4º, inciso II da Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021;

* ***Item I com redação dada pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

~~II – autorizar Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. (“Beegin.Invest”), plataforma de investimento participativo registrada na CVM, a realizar ofertas públicas, no âmbito do~~ **~~Sandbox~~** ~~Regulatório, com dispensa de observância das seguintes disposições da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017: art. 2º, inciso III e §3º; 3º, inciso I e § 3º; 5,~~ **~~caput~~**~~; 12; e 28, inciso IX;~~

~~II – autorizar Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. (“Beegin.Invest”), plataforma de investimento participativo registrada na CVM, a realizar ofertas públicas, no âmbito do~~ **~~Sandbox~~** ~~Regulatório, com dispensa de observância das seguintes disposições da Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022: art. 2º, inciso VII e §2º; 3º, inciso I e § 3º; 5º,~~ **~~caput~~**~~; 8º, §§ 4º e 5º; 18; e 36, inciso VIII;~~

* ***~~Item II com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.~~***

II – autorizar Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. (“Beegin.Invest”), plataforma de investimento participativo registrada na CVM, a realizar ofertas públicas, no âmbito do Sandbox Regulatório, com dispensa de observância das seguintes disposições da Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022: art. 2º, inciso VII e §2º; 3º, inciso I e § 3º; 4º, parágrafo único, incisos II e III; 5º, **caput**,eincisos I e V; 8º, §§ 4º e 5º; 18; 26, inciso IV; e 36, inciso VIII;

* ***Item II com redação dada pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

II-A – dispensar a observância do art. 95, § 1º, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, em relação aos **tokens** representativos de valores mobiliários emitidos e negociados no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4;

• ***Item II-A incluído pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

III – estabelecer que a atividade de listagem de emissores e de admissão de valores mobiliários à negociação em mercado de balcão organizado será realizada em duas fases, e que a progressão entre as fases deve ser precedida de aprovação do Comitê de **Sandbox**. Detalhamento das fases:

~~a) fase 1: listagem de 1 (um) emissor no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4, e admissão à negociação de certificado de valores mobiliários lastreado em valores mobiliários previamente emitidos por tal emissor e distribuídos publicamente em oferta pública realizada por meio da Beegin.Invest segundo o rito da Instrução CVM nº 588, de 2017;~~

a) fase 1: listagem de 1 (um) emissor no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4, e admissão à negociação de certificado de valores mobiliários lastreado em valores mobiliários previamente emitidos por tal emissor e distribuídos publicamente em oferta pública realizada por meio da Beegin.Invest segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022;

* ***Alínea “a” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

b) fase 2: listagem de até 10 (dez) emissores e admissão à negociação de até 10 (dez) certificados de valores mobiliários, lastreados em:

~~1. valores mobiliários previamente emitidos e distribuídos publicamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM, segundo o rito da Instrução CVM nº 588, de 2017; ou~~

1. valores mobiliários previamente emitidos e distribuídos publicamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM, segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022; ou

* ***Item 1 com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

~~2. valores mobiliários a serem emitidos por meio da plataforma eletrônica de investimento participativo Beegin.Invest, segundo o rito da Instrução CVM nº 588, de 2017, com dispensas de limite de faturamento e de valor alvo máximo de captação concedidas no âmbito do~~ **~~Sandbox~~** ~~Regulatório;~~

2. valores mobiliários a serem emitidos por meio da plataforma eletrônica de investimento participativo Beegin.Invest, segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022, com dispensas de limite de faturamento e de valor alvo máximo de captação concedidas no âmbito do **Sandbox** Regulatório;

* ***Item 2 com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

IV – estabelecer os seguintes limites, condições e salvaguardas:

~~a) são elegíveis às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas com dispensa de registro por meio da Beegin.Invest nos termos da Instrução CVM nº 588, de 2017, emissores com limite máximo de receita bruta anual, individual ou consolidada, de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta;~~

a) são elegíveis às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas com dispensa de registro por meio da Beegin.Invest nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, emissores com limite máximo de receita bruta anual, individual ou consolidada, de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta;

* ***Alínea “a” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

b) as ofertas públicas de distribuição efetuadas por meio da Beegin.Invest devem ter valor alvo máximo de captação não superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o somatório de todas as captações realizadas pela sociedade emissora no mesmo ano-calendário;

~~c) durante a fase 2, a Beegin.Invest pode contratar 1 (uma) corretora ou distribuidora de valores mobiliários para realizar cada uma das distribuições de ofertas públicas dispensadas de registro no âmbito do~~ **~~Sandbox~~** ~~Regulatório, permanecendo inalteradas as obrigações da Beegin.Invest, na qualidade de plataforma eletrônica de investimento participativo, previstas na Instrução CVM nº 588, de 2017, que não tenham sido objeto de dispensa;~~

~~c) durante a fase 2, a Beegin.Invest pode contratar 1 (uma) corretora ou distribuidora de valores mobiliários para realizar cada uma das distribuições de ofertas públicas dispensadas de registro no âmbito do~~ **~~Sandbox~~** ~~Regulatório, permanecendo inalteradas as obrigações da Beegin.Invest, na qualidade de plataforma eletrônica de investimento participativo, previstas na Resolução CVM nº 88, de 2022, que não tenham sido objeto de dispensa;~~

* ***~~Alínea “c” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.~~***

c) durante a fase 2, a Beegin.Invest pode contratar até 2 (duas) corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários para realizar cada uma das distribuições de ofertas públicas dispensadas de registro no âmbito do Sandbox Regulatório, desde que sejam as mesmas referidas na alínea “d”, podendo tal limite ser estendido, a exclusivo critério do Comitê de Sandbox e mediante prévia solicitação da BEE4, após demonstração das capacidades técnica e operacional de fiscalização dos referidos participantes pelo departamento de autorregulação da BEE4, permanecendo inalteradas as obrigações da Beegin.Invest, na qualidade de plataforma eletrônica de investimento participativo, previstas na Resolução CVM nº 88, de 2022, que não tenham sido objeto de dispensa;

* ***Alínea “c” com redação dada pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

d) durante a fase 2, as pessoas autorizadas a operar no mercado organizado administrado pela BEE4 devem se limitar, inicialmente, a até 2 (duas) corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários, podendo tal limite ser estendido, a exclusivo critério do Comitê de **Sandbox** e mediante prévia solicitação da BEE4, após demonstração das capacidades técnica e operacional de fiscalização dos referidos participantes pelo departamento de autorregulação da BEE4;

~~e) o montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro de oferta pública nos termos da Instrução CVM nº 588, de 2017, deve observar os limites e deveres estabelecidos no art. 4º da referida norma, e o cálculo do montante total por investidor deve englobar a soma de valores mobiliários adquiridos nos mercados primário e secundário;~~

e) o montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, deve observar os limites e deveres estabelecidos no art. 4º da referida norma, e o cálculo do montante total por investidor deve englobar a soma de valores mobiliários adquiridos nos mercados primário e secundário;

* ***Alínea “e” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

f) sócios, diretores, empregados e prepostos dos emissores não poderão participar, na qualidade de investidores, dos pregões especiais realizados pela BEE4 em que o preço-base seja definido pelo emissor;

g) as políticas de promoção à liquidez a serem implementadas no mercado de balcão organizado devem ser previamente apresentadas aprovadas pela CVM, por meio do Comitê de **Sandbox**, após manifestação da SMI, que levará em consideração, dentre outros objetivos regulatórios:

1. os impactos das políticas sobre a adequada formação de preço e sobre o bom funcionamento do mercado administrado pela BEE4; e

2. a asseguração da atuação imparcial da entidade administradora de mercado organizado;

h) a BEE4 constituirá reserva para fins de ressarcimento de prejuízos decorrentes de erros operacionais ou falhas no sistema de negociação, a ser aportada como patrimônio em associação criada especificamente para esse propósito, cujo estatuto e regulamento disciplinarão as hipóteses e forma de ressarcimento;

~~i) a BEE4 incluirá cláusulas nos manuais e regulamentos do mercado de balcão organizado informando clientes acerca da existência da associação mencionada na alínea h e delimitando as hipóteses e formas de ressarcimento; devendo tais cláusulas, o estatuto e o regulamento ser previamente aprovados pela CVM; e~~

i) a BEE4 incluirá cláusulas nos manuais e regulamentos do mercado de balcão organizado informando clientes acerca da existência da associação mencionada na alínea h e delimitando as hipóteses e formas de ressarcimento; devendo tais cláusulas, o estatuto e o regulamento ser previamente aprovados pela CVM;

**• *Alínea “i” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022****.*

j) fica o Comitê de **Sandbox** autorizado a aprovar, após manifestação prévia das áreas técnicas afetas à matéria, todos os documentos sujeitos à apresentação, nos termos da proposta, como condição para início das atividades autorizadas à luz da regulamentação aplicável;

k) a BEE4 deve cumprir imediatamente sanções impostas por resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CVM nº 50, de 2021, mesmo durante o período em que a política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa esteja em fase de elaboração e implementação;

l) enquanto perdurar a dispensa prevista no item II desta Deliberação, relativa ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 88, de 2022, deve ser divulgado fator de risco específico nos documentos das sociedades empresárias emissoras sujeitas a tal requisito, nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, com o objetivo de informar os investidores que suas respectivas demonstrações financeiras não foram auditadas; e

* ***Alínea “l” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2023.***

m) para fins da utilização da dispensa prevista no item II-A, deve ser divulgado fator de risco específico nos documentos do fundo de investimento, com o objetivo de informar os investidores de que o fundo poderá investir em sociedades cujos valores mobiliários sejam representados digitalmente por tokens e os possíveis riscos que advêm dessa circunstância;

* ***Alínea “m” com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2023.***

n) as dispensas referentes aos artigos 4º, parágrafo único, incisos II e III, 5º, inciso I, e 26, inciso IV, da Resolução CVM nº 88, de 2022, devem ser acompanhadas de expressa disposição contratual, entre BEE4 e as corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários, atribuindo a estes a responsabilidade pelo cumprimento destas respectivas obrigações;

* ***Alínea “n” incluída pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

o) a dispensa referente ao art. 5º, inciso V, da Resolução CVM nº 88, de 2022, deve ser acompanhada dos devidos ajustes nos regulamentos de BEE4 e da Beegin.Invest, bem como de previsão contratual expressa no instrumento a ser firmado com os intermediários e, ainda, ser cientificada aos investidores;

* ***Alínea “o” incluída pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

p) a documentação relativa à admissão dos intermediários no mercado mantido pela BEE4 deve explicitar, de forma clara e inequívoca, que a eles **não se aplicam** as dispensas concedidas às pessoas mencionadas nesta Deliberação no âmbito do **Sandbox** Regulatório;

* ***Alínea “p” incluída pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

q) no exercício de sua função de autorregulação, o plano de trabalho e a atividade de supervisão desempenhadas pela BEE4 **devem contemplar** rotinas específicas de monitoramento dos intermediários, incluindo não apenas a verificação da observância das regras da plataforma de negociação e demais funções associadas, mas também o cumprimento das regras próprias aplicáveis aos integrantes do sistema de distribuição, no exercício da atividade de intermediação em mercados organizados; e

* ***Alínea “q” incluída pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

r) por ocasião do início do processo de transferência dos cadastros dos investidores para os participantes da BEE4:

i. deve haver cientificação prévia e inequívoca de todos os investidores cadastrados junto à BEE4 e à Beegin.Invest acerca da necessidade de transferência, com antecedência mínima de 90 dias do envio compulsório das posições ao escriturador, sendo o prazo contado a partir da cientificação;

ii. a comunicação mencionada acima deve explicitaras consequências da não transferência até a data máxima especificada, em particular no que se refere à impossibilidade de posterior negociação na plataforma da BEE4 e à consequente perda de liquidez desses ativos, e destacar, como uma das opções disponíveis ao investidor, a venda da posição no próprio mercado da BEE4 antes do encerramento do prazo máximo para transferência compulsória para o escriturador; e

iii. a abertura da conta no intermediário e a transferência das posições mantidas atualmente junto às pessoas mencionadas nesta Deliberação não podem trazer custos adicionais, nem ocorrer de forma condicionada à contratação de produtos e serviços adicionais junto ao intermediário.

* ***Alínea “r” incluída pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.***

~~V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 6 de março de 2023; e~~

~~V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 06 de junho de 2023; e~~

* ***~~Item V com redação dada pela Deliberação CVM nº 879, de 4 de março de 2022.~~***

~~V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 6 de junho de 2023;~~

* ***~~Item V com redação dada pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.~~***

~~V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 6 de junho de 2024;~~

* ***~~Item V com redação dada pela Deliberação CVM nº 887, de 4 de maio de 2023.~~***

V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 6 de junho de 2026;

* ***Item V com redação dada pela Deliberação CVM nº 891, de 6 de março de 2024.***

V-A – que a dispensa prevista no item II, desta Deliberação, relativa ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 88, de 2022, é válida até 06 de dezembro de 2023; e

* ***Inciso V-A incluído pela Deliberação CVM nº 883, de 19 de agosto de 2022.***

~~VI – que esta Deliberação entra em vigor em 7 de março de 2022.~~

VI – que esta Deliberação entra em vigor em 07 de junho de 2022.

* ***Item VI com redação dada pela Deliberação CVM nº 879, de 4 de março de 2022.***

*Assinado eletronicamente por*

**MARCELO BARBOSA**

**Presidente**